



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010928-95.2024.5.15.0108**

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Tramitação Preferencial

- Discriminação
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2025

Valor da causa: R\$ 475.547,49

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

RECORRIDO: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

PERITO: HERMINIO CABRAL DE REZENDE JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0010928-95.2024.5.15.0108 ED
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS NOVAES
EMBARGANTE: RAIA DROGASIL S/A
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO

vmn

As partes opõem embargos de declaração em face do v. acórdão arguindo a ocorrência de omissões, contradições e obscuridades no julgado: o reclamante tece considerações acerca do uso de Inteligência Artificial e aponta omissão quanto à alegação de cerceamento relacionado à prova pericial, e critérios de quantificação do dano moral e do dano material; a reclamada, no tocante à devolução de valores pagos no TRCT e limitação pecuniária da condenação.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos aviados, vez que tempestivos.

I - EMBARGOS DO RECLAMANTE

De início, pontuo que não procede a alegação do embargante de que o acórdão teria sido elaborado por ferramentas de "inteligência artificial" (GPT, Gemini ou similares), a ponto de comprometer sua validade.

Em primeiro lugar, inexistente qualquer elemento objetivo nos autos que comprove a utilização de tais ferramentas na formação do convencimento deste Relator



ou do Colegiado. A parte limita-se a formular meras conjecturas a partir do estilo de redação e de suposta "generalidade" da linguagem, o que evidentemente não se presta à demonstração de vício processual ou nulidade.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas em tese, o uso de ferramentas tecnológicas como instrumento de apoio à pesquisa ou à formatação do texto, isso não significaria delegação da função jurisdicional, que permanece exercida exclusivamente pelos magistrados integrantes deste Tribunal. A decisão é tomada pelo órgão julgador, que analisa as provas, interpreta o direito aplicável e assume responsabilidade pessoal pelo teor do voto que assina, em perfeita consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com o art. 489 do CPC.

No caso concreto, o v. acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente, com indicação dos elementos fáticos e jurídicos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia, atendendo plenamente ao dever constitucional de motivação. A discordância do embargante quanto às conclusões adotadas não se confunde com ausência de fundamentação nem com omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses taxativas do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC.

Registre-se, por fim, que o embargante não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada utilização de inteligência artificial, limitando-se a afirmar, em abstrato, suposta perda de "legitimidade" ou "confiança" na decisão. À luz do princípio geral segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, tal como consagrado pela jurisprudência pátria, não se vislumbra fundamento idôneo para desconstituir o julgado.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade ou vício do acórdão por suposto uso de inteligência artificial, por absoluta ausência de lastro probatório e de demonstração de prejuízo processual.

Dito isto, pontuo que não assiste razão à embargante quando sustenta a ocorrência de omissão no julgado na análise acerca da alegação de cerceamento relacionado à prova pericial. Com efeito, não há omissão a ser sanada, eis que o v. Acórdão assim se pronunciou sobre o tema:

"2 - Nulidade da prova técnica pericial



A questão atinente à doença ocupacional restou enfrentada de maneira completa e pormenorizada pelo perito do Juízo, tendo sido respondidos cada um dos quesitos formulados.

Assinalo que a perícia médica foi realizada em cotejo com todos os documentos trazidos e considerou devidamente as atividades desempenhadas e a legislação vigente, bem como prestadas informações suficientes ao convencimento do Juízo.

Acrescento que as impugnações ao laudo pericial refletem apenas o inconformismo da parte com o resultado final, que lhe foi desfavorável, porém não tornam o trabalho nulo ou traduzem a necessidade de realização de nova perícia.

Rejeito".

De igual modo, quanto aos critérios de quantificação do dano moral e do dano material, tais questões foram, inequivocamente, abordadas em item próprio por este Relator, sendo certo, ainda, que o Juiz não é obrigado, por qualquer dispositivo de lei, a rebater, ponto a ponto, toda a argumentação das partes, principalmente na existência de motivo fundamental suficiente para ancorar a decisão, entendimento que foi ressaltado pelo artigo 489, §1º, do NCPC. Confira-se:

"No que se refere à indenização por danos morais, é necessário que o julgador se utilize das chamadas "normas de calibração" - princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta outros fatores como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do devedor, além do efeito pedagógico da condenação.

Destaco ser este o maior problema enfrentado pelo julgador, uma vez que a indenização deve procurar repor a dor sofrida (o que nem sempre é possível) e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável, sem, contudo, chegar a provocar o enriquecimento sem causa do indenizado. A dificuldade aí é encontrar, no dizer de Aristóteles, o "justo meio-termo".

A indenização, entretanto, não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

Assim, levando-se em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, entendo



razoável o montante arbitrado pela origem (R\$10.000,00), no que ficam desprovidos os apelos.

Quanto aos danos materiais, o artigo 949 do Código Civil prevê o pagamento de lucros cessantes até o fim da convalescença em casos de incapacidade temporária.

A possibilidade de o reclamante continuar trabalhando em atividades semelhantes ou na mesma função, com adaptações, reforça o caráter temporário da incapacidade, uma vez que, com o tratamento adequado, o reclamante pode retornar às atividades laborais sem agravar a patologia.

Neste cenário, não dissinto da decisão que fixou indenização por danos materiais em R\$10.000,00, notadamente levando em consideração a possibilidade efetiva de reversão do quadro".

Não pairam dúvidas de que o que pretende tão somente rediscutir questões meritórias, em especial naquilo em que o v. acórdão verteu a seu desfavor.

Rejeito.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

A embargante alega, em síntese, a existência de omissão quanto a dois pontos: (a) o pedido formulado no recurso ordinário para que, mantida a condenação à indenização substitutiva da garantia provisória de emprego, fossem deduzidos os valores já pagos no TRCT ao reclamante; e (b) a fundamentação específica acerca da tese de que a condenação deveria ser limitada aos valores indicados na petição inicial, à luz do art. 840, §1º, da CLT, sob pena de violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 141 e 492 do CPC/2015.

Para que não parem dúvidas, esclareço que a r. sentença já autorizou a dedução dos valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos, de sorte que, em fase de liquidação, a parte poderá pleitear referida dedução, dos valores quitados por ocasião da rescisão, com aqueles objeto da condenação, de natureza idêntica.

De outro giro, quanto à limitação pecuniária da condenação, a decisão é cristalina ao dispor que, na sistemática do processo do trabalho, a valoração dos



pedidos elencados na peça de ingresso tem, em regra, caráter estimativo, para o fim de fixar o rito e a alçada, afigurando-se impertinente limitar o quantum debeatur àqueles valores inicialmente expostos.

Provejo em parte, apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido **CONHECER** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes, **NÃO PROVER** os do reclamante, e **PROVER EM PARTE** os da reclamada, para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2015.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva
Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO



Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

